



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0030506-68.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSIVAN SOUZA DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VICO MAÑAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO Nº 0030506-68.2024.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 48.150

Agravo em Execução Penal – Recurso ministerial.
Indulto – Concessão com base no art. 2º, XIV, do Decreto 11.846/23 – Possibilidade – Atendimento das condições exigidas na normativa presidencial – Condenação por roubo majorado pelo emprego de arma cometido em 1997 – Delito ainda não reputado hediondo à época – Não incidência da vedação contida no art. 1º, XVII, do Decreto.
Não provimento.

O Ministério Público interpõe recurso de agravo contra a decisão da MMª Juíza de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas que, com fundamento no art. 2º, XIV, do Decreto nº 11.846/2023, indultou a pena privativa de liberdade imposta a Josivan Souza de Santana no processo nº 364/98 da 3ª Vara Criminal da mesma Comarca (PEC 7001715-20.2006.8.26.0269).

Aduz que indevida a concessão do benefício por se tratar de condenação por crime hediondo, pouco importando que desprovido de tal característica quando praticado. Requer, assim, a cassação do perdão (fls. 02/05).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 23/27) e mantida a decisão combatida (fl. 30), a D. Procuradoria da Justiça opina pelo provimento do recurso (fls. 54/56).

É o relatório.

O agravado, por fatos ocorridos em dezembro de 1997, foi condenado a 03 anos, 10 meses e 03 dias de reclusão, como incurso no art. 157, § 2º, I, do Código Penal (fl. 09).

Em novembro de 2024, durante Mutirão Processual Penal regido pelo Comunicado CG nº 851/2024 e pela Portaria CNJ nº 278/2024, o juízo das execuções, com fulcro nos arts. 107, II, do CP, e 2º, XIV, do Decreto 11.846/23, indultou a referida sanção corporal. Consignou que o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo “somente foi alçado à categoria de delito hediondo com o implemento da Lei nº 13.964, de 24/12/2019 (com vigência fixada dentro de trinta dias da publicação)”. Quanto à multa, declarou-a extinta, “implementada a prescrição da pretensão executória, já que decorrido o quinquênio previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional” (fls. 12/15).

E o fez com acerto.

O art. 2º, XIV, do Decreto nº 11.846/23, admite o perdão para as pessoas “condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes”.

Em livramento condicional desde janeiro de 2023, o recorrido já resgatou mais de $\frac{3}{4}$ da reprimenda, cujo término está previsto para 2027 (fls. 2485/2486 do PEC principal nº 7000842-75.2012.8.26.0506). Ademais, não consta registro de falta disciplinar nos dozes meses anteriores a 25.12.23 (art. 6º da normativa presidencial).

Por sua vez, a vedação expressa no art. 1º do Decreto 11.846/23 estipula que o indulto coletivo e a comutação de penas nela previstos NÃO alcançam as pessoas que tenham sido condenadas “por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990” (inciso I).

Josivan, no entanto, cometeu o crime de roubo circunstanciado em questão antes da vigência da Lei 13.964/2019, como reconhece o próprio recorrente (fl. 03).

Ora, ainda não considerado hediondo tal delito à época em que praticado, a ele não se aplica a restrição disposta no art. 1º, I, do Decreto.

Ainda que assim não fosse, o art. 5º, XLIII, da CF, prescreve que a lei considerará insuscetível de *graça* ou anistia os crimes definidos como hediondos.

Logo, nos exatos termos da Lei Maior, para tais infrações está proibida a concessão de graça, instituto que não se confunde com o indulto. Nas hipóteses de restrição de direitos, descabe interpretação extensiva do texto constitucional.

Como assinala Alberto Silva Franco, “o vocábulo graça comporta, na verdade, dois significados. Num sentido mais amplo, engloba a anistia, a graça em sentido estrito, o indulto e a comutação. (...) Em sentido restrito, graça”, tal qual o indulto, “é manifestação da indulgência soberana, da competência do Presidente da República e que se traduz na extinção total ou parcial da pena imposta na decisão condenatória (...). A graça é benefício que deve ser solicitado pelo interessado, embora o Chefe do Executivo possa concedê-la espontaneamente; já o indulto é ato de vontade discricionária da Presidente da República. Além disso, é a graça favor individual e pessoal (determinado), que se destina a um ou mais condenados, desde que devidamente individualizados. Visa, portanto, a pessoa de certo condenado ou de certos condenados. Já o indulto é coletivo e impessoal (indeterminado), comutando (total ou parcialmente) penas de condenados que se encontrem na situação político-jurídica estabelecida no

ato normativo. (...) Assim, embora reine na legislação penal brasileira uma certa imprecisão na fixação dos limites entre os conceitos de graça e indulto, força é convir que a área de significado desses conceitos pode ser devidamente demarcada” (Crimes Hediondos, 4ª edição, São Paulo, RT, 2000, p. 140).

Nessa linha, já se decidiu que, “postas as condições do indulto, ao Poder Judiciário cabe verificar, nas situações concretas levadas a seu conhecimento, aquelas que preencham os requisitos determinados para a concessão. Não pode erigir outras, sob pena de invadir a atribuição privativa de diferente Poder da República, o que é vedado no sistema constitucional. Portanto, a interpretação do magistrado, no sentido de que, sendo o indulto espécie de graça e, por isso, incidente a vedação constitucional para a concessão da benesse, não merece acolhida” (TJSP – Agravo em Execução nº 0412223-71.2010.8.26.0000 – Rel. Figueiredo Gonçalves – j. 07.02.11).

No mesmo sentido: Ag. em Execução Penal nº 037077958.2010.8.26.0000, Rel. Almeida Sampaio, 2ª Câmara Criminal, j. 17.01.11; Ag. em Execução nº 0043604-31.2011.8.26.0000, rel. Nuevo Campos, 9ª Câmara Criminal, j. 09.06.11; e Ag. em Execução nº 0160286-69.8.26.0000, rel. Willian Campos, 4ª Câmara Criminal, j. 14.02.12.

E nem se afirme que a proibição do indulto aos condenados por crimes hediondos e equiparados decorreria do disposto no art. 2º, I, da Lei 8.072/90.

A respeito do assunto, Francisco de Assis Toledo leciona que, “no art. 84, XII, a Constituição prevê expressamente o indulto e o atribui à competência discricionária do Presidente da República. Ora, esse poder discricionário do Chefe do Executivo encontra seus limites no próprio texto

constitucional, não podendo sofrer restrições pelo legislador ordinário. E a Constituição, quando quis fazer restrições, mencionou a anistia e a graça, deixando de fora o indulto, por ela previsto expressamente no citado art. 84, XII. Assim é, porque nos parece ilógico tomar, no art. 84, XII, a palavra indulto como abrangente da graça e, logo adiante, no mesmo texto constitucional (inciso XLIII do art. 5º), inverter o raciocínio para entender que a graça é que abrange o indulto. (...) Aliás, o próprio legislador ordinário, na mesma Lei de Crimes Hediondos, parece ter repelido, contraditoriamente, a sinonímia, ao mencionar no inc. I do art. 2º, 'anistia, graça e indulto', pois não teria sentido a menção ao indulto, se o julgasse abrangido pela graça. Sendo assim, se entender que a lei ordinária não poderia ter oposto restrição ao exercício de um poder constitucional, exclusivo e irrenunciável do Presidente da República, a lei em exame, no tocante à proibição do indulto, será passível de impugnação por inconstitucionalidade” (Crimes hediondos – alguns aspectos importantes – Livro de estudos jurídicos, v. 3, 1991, p. 204-218).

Frente ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

VICO MAÑAS

Relator